

CONDIÇÕES GERAIS	Página
Cláusula Preliminar	3
CAPÍTULO I	3
Definições, objeto e garantias do contrato	3
1. DEFINIÇÕES	3
2. OBJETO DO CONTRATO	6
3. GARANTIAS DO CONTRATO	6
4. EXCLUSÕES	24
5. ÂMBITO TERRITORIAL	26
6. BENEFICIÁRIOS	26
CAPÍTULO II	26
Declaração do risco, inicial e superveniente	26
7. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO	26
8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO	26
9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO	26
10. AGRAVAMENTO DO RISCO	27
11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	27
CAPÍTULO III	27
Pagamento e Alteração dos Prémios	27
12. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	27
13. COBERTURA	28
14. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	28
15. PRÉMIOS	28
16. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	28
17. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	29
CAPÍTULO IV	29
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	29
18. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	29
19. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	29
20. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	29
21. DURAÇÃO	29
22. RESOLUÇÃO DO CONTRATO	29
23. DENÚNCIA	30
24. TRANSMISSÃO DO CONTRATO E DOS BENS SEGUROS	30
CAPÍTULO V	30
Prestação principal do segurador	30
25. CAPITAL SEGURO	31
26. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	31
27. PLURALIDADE DE SEGUROS	31
CAPÍTULO VI	32
Obrigações e direitos das partes	32
28. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	32
29. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	33
30. INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO	33
31. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	33
CAPÍTULO VII	34
Processamento do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução	34
32. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	34
33. FRANQUIA	35
34. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	35
35. PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES	35
36. MORTE DO BENEFICIÁRIO	35
37. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	35
38. SEGURO DE BENS EM USUFRUTO	35
39. SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO	35

CAPÍTULO VIII	36
Disposições diversas	36
40. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	36
41. ÓNUS DA PROVA	36
42. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES	36
43. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ARBITRAGEM	36
44. FORO	36
CAPÍTULO IX	38
Condições Especiais	38
45. COBERTURAS FACULTATIVAS	38
46. ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS	44
47. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS	45

Cláusula Preliminar

1. Entre o Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro (apólice) do Ramo "Não Vida" – Incêndio (Seguro de Danos), o qual é regulado pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais, os quais serão especificados nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice – Documento que titula o contrato de seguro celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.
- b) Segurador – Entidade legalmente autorizada para a exploração de seguros de incêndio (incluindo seguro obrigatório de incêndio), no presente contrato designada por POPULAR SEGUROS, Companhia de Seguros, S.A., com sede na Rua Ramalho Ortigão, nº 51, Lisboa, Portugal, NIPC/matricula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 507.592.034, com o capital social de sete milhões e quinhentos mil euros e sujeita à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- c) Tomador de Seguro – Pessoa ou entidade, identificada nas Condições Particulares/Proposta, que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado – Pessoa ou entidade, identificada nas Condições Particulares/Proposta, que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato
- e) Agregado familiar – O Segurado (Pessoa Singular), o cônjuge (ou legalmente equiparado), ascendentes e descendentes em 1º grau do Segurado, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a suas expensas. Quando o Segurado for uma Pessoa Coletiva, será considerado o agregado da Pessoa Singular indicada como Segurado nas Condições Particulares.
- f) Pessoas Seguras – todos os membros do agregado familiar;
- g) Beneficiário – Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito das coberturas previstas no contrato, identificado nas Condições Particulares/Proposta.
- h) Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados. Não são considerados terceiros os elementos do Agregado Familiar do Segurado, bem como os seus parentes ou afins na linha reta e até ao 3.º grau (inclusive) da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;
- i) Ata Adicional – Documento que titula a alteração duma apólice.
- j) Estorno – Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.
- k) Prémio – Preço pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.
- l) Bens seguros – Os bens identificados nas Condições Particulares, também designados por objetos seguros.
- m) Incêndio – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

11 de setembro de 2020

- n) Ação Mecânica de Queda de Raio – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
- o) Explosão – ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- p) Acidental – o dano que ocorre de repente e de forma inesperada, como resultado de uma ação externa imprevista e não deliberada.
- q) Sinistro – Verificação, total ou parcial, do evento, com caracter súbito e imprevisto, que desencadeia o acionamento da cobertura dos riscos previstos no contrato. Um conjunto de danos e prejuízos resultantes de uma mesma causa será considerado como constituindo um único Sinistro.
- r) Franquia – Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- s) Capital Seguro – Capital estipulado nas Condições Particulares para as coberturas contratadas, sendo cada uma das coberturas garantidas até ao limite máximo que se encontra fixado nas Condições Particulares.
- t) Capital em 1º risco - Quando seja indicado na apólice um capital seguro em “primeiro risco”, sendo o respetivo capital seguro sempre inferior ao capital seguro total da apólice, em caso de sinistro que afete esse capital, não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros
- u) Seguro Obrigatório de Incêndio – Seguro legalmente exigido nos termos do Código Civil contra o risco de incêndio de edifício constituído em propriedade horizontal, quer no que respeita às suas frações autónomas, quer às partes comuns, cujas condições gerais e especiais são reguladas pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante, designado “Seguro Obrigatório”).
- v) Seguro não Obrigatório – Seguro contra o risco de incêndio que não se enquadre na alínea anterior.
- w) Residência permanente ou Habitação Principal - O local, expressamente designado nas Condições Particulares, como Local de Risco, onde o Segurado reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Tendo o Segurado mais do que uma residência habitual, não se considera, para efeito do presente contrato, como residência permanente, ou a ela equiparada, aquela ou aquelas que, consecutiva ou interpoladamente, não sejam habitadas por período superior a 30 dias, dentro de cada ano civil. Para efeitos da contagem deste período não são considerados os fins de semana ou férias.
- x) Residência não permanente ou Habitação secundária - O edifício ou a fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, como Local de Risco, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 30 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil. Para efeitos da contagem deste período não são considerados os fins de semana ou férias.
- y) Edifício ou fração autónoma de edifício – O edifício, ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem:
- Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
 - As arrecadações, garagens, tanques e piscinas, bem como as respetivas coberturas fixas de construção definitiva e de materiais resistentes a eles pertencentes;
 - Os painéis solares térmicos instalados no edifício, respetivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios;
 - Instalações fixas de água, gás, eletricidade, domótica, vigilância, comunicações e telecomunicações;
 - Caldeiras de aquecimento e respetivos termoacumuladores (excluindo esquentadores e termoacumuladores utilizados apenas para aquecimento de águas domésticas);
 - Sistemas fixos de ar condicionado;
 - Elevadores, monta-cargas e escadas rolantes;
 - Antenas de captação de imagem e de som;
 - Pátios, terraços, jardins, varandas, muros de vedação, gradeamentos e portões, campos de jogos outras instalações recreativas;
 - Equipamentos de proteção de janelas, estores, persianas, portadas e respetivo mecanismo de funcionamento, manual ou elétrico;
 - Benfeitorias, com caracter permanente, pertencentes ao proprietário do edifício;
 - Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha (excluindo os eletrodomésticos, ainda que encastrados), móveis de casa de banho e roupeiros, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de vigilância e alarme, candeeiros e iluminação exterior;
 - Os elementos nele incorporados de forma fixa pelo proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e papel de parede;

- Máquinas (incluindo motores, geradores e bombas de água) inerentes ao funcionamento do edifício;
 - A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro.
- z) Partes comuns do edifício em propriedade horizontal - Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fração autónoma do edifício em propriedade horizontal:
- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
 - O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
 - As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som;
 - Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice as construções cujas paredes exteriores, interiores, placas de separação dos pisos, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes

Não são, para efeitos do presente Contrato, considerados Edifício:

- As construções clandestinas, entendendo-se como tal as não previamente legalizadas pelas autoridades competentes. Não existindo esta legalização, o Segurado tem que fazer prova técnica inequívoca de que a construção obedecia aos normais padrões de construção/projeto inerentes àquela construção e local específicos;
- Sistemas de microgeração de energia;

aa) Conteúdo ou recheio - Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares como Local de Risco:

- Bens de uso pessoal e doméstico;
- Eletrodomésticos ainda que encastrados;
- Candeeiros e candelabros interiores;
- Aparelhos e respetivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem;
- Computadores e seus acessórios;
- Bens existentes nas arrecadações ou garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado
- Benfeitorias identificadas e valorizadas nas Condições Particulares, efetuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde se encontram os bens seguros
- Ferramentas domésticas e utensílios de jardinagem, desprovidos ou não de motor;
- Alfaias agrícolas e ferramentas para a agricultura, quando desprovidas de motor, exceto moto-enxadas;
- Animais domésticos;
- Víveres e provisões. São também consideradas como fazendo parte do conteúdo, as pequenas quantidades de forragem, sementes, rações, leite, azeite e vinho, quando não se destinem a uma exploração agrícola ou pecuária;
- Bens integrados na seguinte categoria, desde que valorizados nas Condições Particulares:

bb) Objetos Especiais

São considerados objetos especiais os seguintes:

- Joias, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- Quadros, outros objetos de arte;
- Tapeçarias;
- Antiguidades e raridades de qualquer espécie;
- Coleções de objetos de qualquer espécie;
- Objetos de valor histórico;
- Peles, incluindo abafos de pele;
- Armas.

Os objetos especiais de valor unitário, conjunto ou coleção, superior a 5% do valor total seguro para conteúdo ou 2.500,00€, o que for menor, só estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não são considerados Conteúdo ou recheio:

- Veículos motorizados (com a exceção de utensílios de jardinagem), tratores agrícolas, caravanas, atrelados, embarcações a motor e respetivas peças ou acessórios neles incorporados;

- Bens móveis de jardim ao ar livre.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice os conteúdos de construções fechadas e cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

Não são, para efeitos do presente Contrato, considerados Conteúdo ou Recheio:

- Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência, salvo se forem benfeitorias introduzidas pelo ocupante quando este não é o proprietário;
- Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
- Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques e letras, valores selados, lotarias, raspadinhas e outros bilhetes cupões de jogo, vales postais, ações e obrigações e cartões presente ou outros passíveis de conter/ser utilizados como dinheiro;
- Qualquer parte da estrutura do Edifício, salvo se forem benfeitorias introduzidas pelo ocupante quando este não é o proprietário;
- Sistemas de microgeração de energia.

cc) Materiais resistentes - Por materiais resistentes consideram-se o ferro, aço, pedra, cimento e betão armado, alvenaria, tijolo ou telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.

dd) Materiais não resistentes - Consideram-se materiais não resistentes os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.

ee) Acidente pessoal - O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura, invalidez total e permanente ou morte, clinicamente constatada.

ff) Danos Materiais - Destruição ou deterioração dos Bens Seguros indicados na Apólice.

gg) Valor Venal (aplicável a Veículos) - Valor de venda do veículo imediatamente antes do Sinistro.

hh) Animal Perigoso - qualquer animal que tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa, ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor, ou tenha sido declarado voluntariamente pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos, ou que tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

ii) Animal Potencialmente Perigoso - qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente, as seguintes raças: Cão de Fila Brasileiro, Dogue Argentino, Pit Bull Terrier, Rottweiler, Stafforshire Terrier Americano, Stafforshire Bull Terrier e Tosa Inu. São ainda considerados potencialmente perigosas as raças resultantes de cruzamentos com as referidas.

Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

2. OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos Bens Seguros (identificados nas Condições Particulares) que resultem de um risco previsto nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Especiais aplicáveis, desde que o referido risco tenha sido contratado pelo Tomador do Seguro e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares.

2.2 Tem ainda por objeto a garantia das indemnizações devidas ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual.

3. GARANTIAS DO CONTRATO

3.1. ENUMERAÇÃO DAS GARANTIAS

3.1.1. POPULAR HABITAÇÃO BASE COBERTURA BASE

RISCO 1 - INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO

RISCO 7 - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

RISCO 8 - QUEDA DE AERONAVES

COBERTURA FACULTATIVA

RISCO 41 - FENÓMENOS SÍSMICOS

3.1.2 POPULAR HABITAÇÃO PLUS

COBERTURA BASE

RISCOS COMUNS A EDIFÍCIO E CONTEÚDO

RISCO 1 – INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO

RISCO 2 – TEMPESTADES

RISCO 3 – INUNDAÇÕES

RISCO 4 – FENÓMENOS GEOLÓGICOS

RISCO 5 – DANOS POR ÁGUA

RISCO 6 – FURTO OU ROUBO

RISCO 7 – CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

RISCO 8 – QUEDA DE AERONAVES

RISCO 9 – QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

RISCO 10 – QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS, MASTROS E PAINÉIS SOLARES

RISCO 11 – QUEBRA DE VIDROS FIXOS, LOUÇA SANITÁRIA E PEDRAS DE MÁRMORE OU SIMILARES

RISCO 12 – DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

RISCO 13 – DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

RISCO 14 – DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

RISCO 15 – DESPESAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZAR A PERDA

RISCO 16 – GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

RISCO 17 – ATOS DE VANDALISMO

RISCO 18 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO LAR

RISCOS ESPECÍFICOS PARA EDIFÍCIO

RISCO 19 – DANOS EM MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

RISCO 20 – PESQUISA DE ROTURA NA CANALIZAÇÃO HIDRÁULICA INTERNA

RISCO 21 – DANOS NAS CANALIZAÇÕES HIDRÁULICAS

RISCO 22 – DANOS ESTÉTICOS

RISCO 23 – DANOS EM CANALIZAÇÕES E CABOS SUBTERRÂNEOS

RISCO 24 – RESPONSABILIDADE CIVIL – PROPRIETÁRIO DE EDIFÍCIO

RISCO 25 – PERDA DE RENDAS

RISCO 26 – HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

RISCOS ESPECÍFICOS PARA CONTEÚDOS

RISCO 27 – DANOS EM BENS DO SENHORIO

RISCO 28 – RESPONSABILIDADE CIVIL AGREGADO FAMILIAR

RISCO 29 – RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DOMÉSTICOS

RISCO 30 – RESPONSABILIDADE CIVIL CONDUÇÃO DE BICICLETAS

RISCO 31 – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DA HABITAÇÃO

RISCO 32 – MUDANÇA TEMPORÁRIA

RISCO 33 – SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS E CARTÕES DE CRÉDITO

RISCO 34 – DANOS EM BENS DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS

RISCO 35 – DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

RISCO 36 – ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO SEGURA

RISCO 37 – ASSISTÊNCIA A ANIMAIS DOMÉSTICOS

COBERTURAS FACULTATIVAS

RISCO 38 – FENÓMENOS SÍSMICOS

RISCO 39 – RISCOS ELÉTRICOS – EDIFÍCIO (1º RISCO)

RISCO 40 – RISCOS ELÉTRICOS – CONTEÚDO (1º RISCO)

RISCO 41 – EQUIPAMENTO INFORMÁTICO – (1º RISCO)

RISCO 42 – VEÍCULOS EM GARAGEM

RISCO 43 – ASSISTÊNCIA FAMILIAR AO LAR

RISCO 44 – PROTEÇÃO JURÍDICA AO LAR

RISCO 45 – PLANO DE SAÚDE – ACESSO À REDE DE PRESTADORES

3.2. ÂMBITO DAS GARANTIAS

3.2.1. COBERTURA BASE

O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite dos Valores Seguros, a indemnização dos prejuízos materiais sofridos em consequência de:

RISCO 1 - INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO:

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência do risco de Incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou pessoa por quem este seja responsável, e os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos. Salvo convenção em contrário, o presente

11 de setembro de 2020

contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante mesmo que não acompanhado de incêndio.

RISCO 2 - TEMPESTADES

1. Garantindo o pagamento de indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos diretamente causados aos Bens Seguros em consequência de:

1.1 Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque causado por objetos projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edificações de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

1.2 Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício em consequência dos danos provocados pelos eventos referidos no ponto 1.1. na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício. Serão considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, os danos resultantes da tempestade ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

2. Para efeitos desta cobertura consideram-se:

a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 100 quilómetros por hora. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade superior a 100 (cem) km/hora.

b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

2.3 Salvo convenção expressa em contrário, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados a bens móveis existentes ao ar livre.

4. Excluem-se, expressamente, a Perda ou Dano causados:

4.1 Pela ação do mar e de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, resultantes ou não de temporal;

4.2 Ao Edifício quando este se encontre em estado de degradação no momento da ocorrência, ou se encontre em fase de construção, transformação ou demolição, e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito;

4.3 Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;

4.4 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações e estores exteriores que se encontrarão, no entanto, cobertos em caso de ocorrência da destruição total ou parcial do Edifício.

4.5 Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea 1.1. do âmbito desta cobertura;

4.6 Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou mal fechadas, ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso ou não se encontre em bom estado.

RISCO 3. INUNDAÇÕES

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

1.1 Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, no pluviómetro;

1.2 Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

1.3 Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de águas naturais ou artificiais.

2. Serão considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

3. Salvo convenção expressa em contrário excluem-se desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados a bens móveis existentes ao ar livre.

4. Excluem-se, expressamente, as Perdas ou Danos causados:

4.1 Por subidas de marés, marés vivas, e mais genericamente, pela ação do mar ou pela simples alteração do nível das águas naturais ou artificiais que não sejam consequência das situações referidas no ponto 1.;

4.2 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações e estores exteriores que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do Edifício;

4.3 Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de inundação;

4.4 Por infiltração através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes de Sinistro abrangido por este Risco;

4.5 Danos causados por água que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou mal fechadas, ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso ou não se encontre em bom estado;

4.6 Danos causados por água em consequência de defeitos de construção ou de deficiente manutenção ou conservação, ainda que verificadas as situações indicadas no ponto 1.

RISCO 4. FENÓMENOS GEOLÓGICOS

1. Garantindo, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes da perda ou dano em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.

2. Excluem-se perdas ou danos:

2.1 Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas do Edifício não relacionado com os riscos geológicos garantidos por esta cobertura;

2.2 Causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, acomodação dos terrenos, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;

2.3 Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;

2.4 Resultantes de deficiência da construção, do projeto, do uso de materiais defeituosos ou inadequados, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

2.5 Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2.6 Ocorridos durante a construção, alteração das estruturas, reparação ou demolição de parte ou do todo do Edifício;

2.7 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício;

2.8 Consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima mencionados desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

RISCO 5. DANOS POR ÁGUA

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos diretamente causados aos Bens Seguros por exposição ou contato com a água proveniente de:

1.1 Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, com carácter súbito e imprevisto, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgotos das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados àquela rede;

2. Excluem-se as Perdas ou danos:

- 2.1. Causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento público de água, devidamente comprovada;
- 2.2. Causados por águas provenientes de esgotos públicos;
- 2.3. Resultantes de infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea 1.1. do âmbito desta cobertura;
- 2.4. Devidos a pesquisas e reparação de roturas, de defeitos ou de entupimentos;
- 2.5. Em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados, entre outros, por oxidação, infiltrações ou manchas;
- 2.6. Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
- 2.7. Que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
- 2.8. Nos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas.
- 2.9. Ocorridos enquanto o Edifício se encontre em fase de construção, remodelação ou transformação;
- 2.10. Relacionados com o aumento do consumo de água perdida em consequência de sinistro.
- 2.11. Em habitação principal que não esteja ocupada por períodos de tempo superiores a 30 dias consecutivos ou em habitações secundárias e cujas torneiras de segurança não tenham sido fechadas.

RISCO 6. FURTO OU ROUBO

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes dos danos em consequência de furto qualificado ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no local de risco.

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

Roubo - Ato que é cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por ação física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.
Furto qualificado - Ato que é cometido com destruição ou rompimento de elementos ou mecanismos que sirvam para fechar ou impedir a entrada no imóvel seguro ou onde se encontrem os bens seguros, com intenção de cometer o crime e desde que esse ato tenha deixado vestígios materiais inequívocos.

2. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, não se encontram incluídos nesta cobertura:

- 2.1 Os bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
- 2.2 Os bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;
- 2.3 O Furto ou roubo de Objetos Especiais em residências secundárias ou habitações principais com período de desocupação superior a 30 dias consecutivos (não considerando férias e fins-de-semana).

3. Ficam, expressamente, excluídos da presente cobertura:

- 3.1 As perdas ou extravio;
- 3.2 O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado e ou o agregado familiar, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- 3.3 O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- 3.4 O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;

11 de setembro de 2020

- 3.5 O furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- 3.6 O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- 3.7 Os furtos ou roubos cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas, mal fechadas ou não trancadas;
- 3.8 Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;
- 3.9 Os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com os riscos de Atos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- 3.10 O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações, lotarias e outros cupões de jogo.

RISCO 7. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto provocado por veículos de propulsão mecânica, composições ferroviárias (ou por artigos ou mercadorias deles caídos) e/ou por animais, que não pertençam ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, ou que não estejam sob o seu controle e responsabilidade, ou dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.

RISCO 8. QUEDA DE AERONAVES

Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, ou objetos deles caídos ou alijados.

RISCO 9. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de queda accidental de árvores, ou de qualquer parte das mesmas.

2. Ficam excluídos:

- 2.1 os custos com a remoção das árvores;
- 2.2 os danos ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda

RISCO 10. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS, MASTROS E PAINÉIS SOLARES

Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos sofridos por antenas, mastros e instalações solares em consequência de quebra ou queda accidental, bem como a perda ou dano provocados nos restantes Bens Seguros pela sua eventual queda.

RISCO 11. QUEBRA DE VIDROS FIXOS, LOUÇA SANITÁRIA E PEDRAS DE MÁRMORE OU SIMILARES

1. Garantindo o pagamento de indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes da quebra accidental de vidros e espelhos fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares.

2. Entende-se por vidros fixos, a menos que tenham sido especificados de outra forma nas Condições Particulares, chapas de vidro transparente ou espelhado, com um mínimo de 4 mm de espessura e um metro quadrado de superfície, pertencentes ao Segurado e fixados em portas, bandeiras de portas, janelas, varandas fechadas, claraboias e móveis.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

- 3.1 Os danos resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa;
- 3.2 Os danos ocorridos enquanto o Edifício se encontra em fase de construção, remodelação ou transformação;
- 3.3 Os danos resultantes de qualquer processo de restauro, ou de ajustamento, reparação, desmantelamento ou montagem de quaisquer partes dos Bens Seguros;
- 3.4 Os danos causados, direta ou indiretamente, por fonte de calor;
- 3.5 Os danos causados a Bens, desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- 3.6 Os danos cuja causa não seja identificada;
- 3.7 Os danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
- 3.8 Os danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
- 3.9 Os danos em veículos automóveis;
- 3.10 O custo de gravuras ou pinturas.

RISCO 12. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame accidental de óleo proveniente de qualquer instalação de aquecimento.
2. Excluem-se os danos causados à própria instalação e seu Conteúdo.

RISCO 13. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra Incêndio (Equipamento D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema. A expressão "Equipamento D.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a Incêndios.
2. Ficam excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:
 - 2.1 Fenómenos Sísmicos e Fenómenos Geológicos, salvo quando estes Riscos tenham sido contratados;
 - 2.2 Utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a Incêndio;
 - 2.3 Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais Seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;
 - 2.4 Derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I.;
 - 2.5 Derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação.

RISCO 14. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado, com conhecimento prévio do Segurador, na demolição e/ou remoção de escombros em consequência de qualquer Sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

RISCO 15. DESPESAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZAR A PERDA

Garantindo o pagamento, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas que possam vir a ser necessárias para limitar as consequências de um Sinistro coberto por esta Apólice.

RISCO 16. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de perda ou dano diretamente causados aos bens seguros:
 - 1.1 Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - 1.2 Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

RISCO 17. ATOS DE VANDALISMO

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de perda ou dano causados aos bens seguros em consequência de:
 - 1.1 Atos de vandalismo, entendendo-se como tal os atos de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
 - 1.2 Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída por ocasião das ocorrências mencionadas no ponto 1.1 para a salvaguarda ou proteção de bens ou pessoas.
2. Ficam excluídos desta cobertura:
 - 2.1 Os danos estéticos no exterior do Edifício em consequência de pinturas, inscrições, fixação de cartazes ou similares;
 - 2.2 Contaminação de natureza química ou biológica;
 - 2.3 Roubo (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos mencionados no ponto 1.
 - 2.4 Os danos praticados pelas Pessoas Seguras ou pessoal ao seu serviço.

RISCO 18. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO LAR

1. Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - 1.1 Sinistro ou Urgência – todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato, descritas nas Condições Especiais.
 - 1.2 Domicílio Seguro – a residência designada pelo Tomador de Seguro à Seguradora, discriminada nas Condições Particulares como Local de Risco, desde que se situe em Portugal.
 - 1.3 Serviço de Assistência – a entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor do Tomador de Seguro ou Segurado, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

2. OBJETO DE GARANTIA

- 2.1 Assistência técnica ao Domicílio Seguro, de acordo com o disposto nas Condições Especiais e Particulares.

3. ÂMBITO DA GARANTIA

Em consequência de sinistro, e até aos limites fixados no nº 5.3 das presentes Condições Especiais, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

3.1 Envio de profissionais ao domicílio

O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa. O custo deste serviço fica a cargo do Tomador de Seguro.

3.2 Despesas de hotel e de transporte

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência garante o pagamento, de despesas de hotel até ao limite fixado. Garante ainda as respetivas reservas e despesas de transporte iniciais, do domicílio seguro para o hotel. O Serviço de Assistência fica liberto desta obrigação se, num raio de 100 km em redor do domicílio seguro, não houver alojamento disponível.

3.3 Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, o domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta, até aos limites fixados, os custos com:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- b) A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de 6 meses;

c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do domicílio seguro.

3.4 Guarda de objetos

Se o domicílio seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Serviço de Assistência suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele, até ao limite fixado.

3.5 Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo Tomador de Seguro.

4. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

5. LIMITES DAS GARANTIAS

5.1 Funcionamento da garantia de envio de profissionais ao domicílio:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, eletricitistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV e vídeo, técnicos de eletrodomésticos e técnicos de alarmes.

O Tomador de Seguro, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo fins de semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de 18 Euros mais IVA por hora, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fracionamento em períodos de 30 minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que o Tomador de Seguro tenha direito a recobrar o valor da reparação.

5.2 O Serviço de Assistência reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

5.3 Limites aplicáveis às diversas garantias:

Garantia	Valor máximo indemnizável
Envio de profissionais ao domicílio - Acesso ao serviço	Ilimitado
Despesas de hotel e de transporte	€ 250
Transporte de mobiliário	€ 250
Guarda de objetos - Máximo: 48 horas	€ 250
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

6. DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

7. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

8. SINISTROS

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Tomador de Seguro:

8.1 Contacte imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;

8.2 Siga as instruções do Serviço de Assistência e tome as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

- 8.3 Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa;
- 8.4 Satisfaça, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receba;
- 8.5 Recolha e faculte ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

9. SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a Seguradora fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

RISCO 19. DANOS EM MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

Quando se segura o Edifício ou fração, fica garantido o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio:

- Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
- Campos de jogos e outras instalações recreativas;
- Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
- Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e/ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respetivos portões;
- Muros de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
- Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
- Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despender pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas ou a efetuar.

3. Para além das exclusões previstas nas coberturas de "Fenómenos Geológicos" e "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas, esta cobertura também não garante:

- Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis na coberturas de "Responsabilidade Civil – Proprietário de Edifício";
- Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais.

RISCO 20. PESQUISA DE ROTURA NA CANALIZAÇÃO HIDRÁULICA INTERNA

Garantindo o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas relativas a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguros, de:

- Rotura na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais;
- Defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais.

Esta cobertura não garante:

- Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados entre outros por oxidação, infiltrações ou manchas;

- b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Danos relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

RISCO 21. DANOS NAS CANALIZAÇÕES HIDRÁULICAS

1. Quando se segura o Edifício ou fração fica garantido, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas com o custo das canalizações danificadas das redes de distribuição de água e esgotos, dentro do Edifício, na sequência de um sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.
2. Não ficam, no entanto, incluídos quaisquer danos causados em aparelhos ou utensílios ligados às redes de distribuição.

RISCO 22. DANOS ESTÉTICOS

1. Quando se segura o Edifício, fica garantido o pagamento, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, das despesas adicionais efetuadas com a reparação ou substituição dos bens seguros com materiais de características semelhantes às dos sinistrados, de forma a repor a continuidade e harmonia estética anterior à ocorrência do Sinistro coberto pela apólice, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.
2. Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica ainda limitada à divisão ou divisões afetadas pelo Sinistro.

RISCO 23. DANOS EM CANALIZAÇÕES E CABOS SUBTERRÂNEOS

Quando se segura o Edifício fica garantido, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição de canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e elétricos, nas derivações que as ligam à respetiva rede geral, quando o Segurado, na sua qualidade de proprietário do Edifício, for considerado responsável pelos danos, involuntariamente, causados.

Ficam sempre excluídos desta cobertura:

- a) As perdas consequenciais, independentemente da respetiva natureza.
- b) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;
- c) Danos decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição

RISCO 24. RESPONSABILIDADE CIVIL - PROPRIETÁRIO DO EDIFÍCIO

1. Quando se segura o Edifício fica garantido o pagamento, até aos limite dos Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, das indemnizações com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrente de Lesões Corporais e/ou Materiais involuntariamente causadas a Terceiros que ocorram dentro do Edifício ou nas suas serventias e que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário do Edifício e nele tenham origem.
2. Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva permilagem da fração.
3. Ficam expressamente excluídos desta cobertura:

- a) Danos causados na qualidade de ocupante ou inquilino ou quando os danos não tenham origem nos bens seguros por esta apólice;
- b) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de construção, montagem, instalação e segurança;

11 de setembro de 2020

- b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
- f) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- g) Danos causados às Pessoas Seguras bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- h) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- i) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;
- j) Danos causados por bens ou animais que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- k) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- l) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- m) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
- n) Danos causados por poluição não accidental;
- o) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
- p) Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação em que sejam utilizadas gruas ou andaimes;
- q) Causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspeção e manutenção;
- r) Multas e fianças de qualquer natureza;
- s) Danos decorrentes da verificação de Fenómenos atmosféricos e geológicos, nomeadamente, ventos fortes, tempestades, tufões, ciclones, tornados, inundações, granizo, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos;
- t) Danos indiretos ou consequenciais de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado;
- u) Danos causados por incêndio ou explosão.

RISCO 25. PERDA DE RENDAS

1. Garantindo o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.

RISCO 26. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

1. Garantindo o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos,

engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

2. Exclui-se desta cobertura o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.

RISCO 27. DANOS EM BENS DO SENHORIO

Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de danos causados aos bens do Senhorio por um Sinistro coberto por esta Apólice, desde que o senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.

RISCO 28. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGREGADO FAMILIAR

1. Garantindo o pagamento, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, das indemnizações com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causadas a Terceiros que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao Segurado ou aos membros do seu Agregado Familiar:

1.1 Na sua qualidade de ocupante ou inquilino: a responsabilidade do Segurador fica circunscrita aos danos com origem nos bens seguros por esta apólice.

1.2 No âmbito da vida particular do Agregado Familiar:

1.2.1 Consideram-se englobadas na designação "vida particular", as atividades sociais, culturais, desportivas (excluindo competições, respetivos treinos e utilização de quaisquer tipo de armas) e outras análogas, na condição de que sejam exercidas a título gratuito e que não se encontrem excluídas.

2. A responsabilidade do Segurador abrange somente os Sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Europa.

3. Quando o Tomador do seguro for uma pessoa coletiva, considera-se como Segurado a pessoa singular que tenha residência habitual no referido edifício ou fração, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

4. Ficam expressamente excluídos desta cobertura:

4.1 Danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;

4.2 Danos causados às Pessoas Seguras;

4.3 Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;

4.4 Danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;

4.5 Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com ou sem motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;

4.6 Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura,

4.7 Danos decorrentes de atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

4.8 Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;

4.9 Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;

4.10 Danos causados por ou a objetos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;

4.11 Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;

4.12 Danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;

4.13 Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;

4.14 Danos decorrentes de poluição não acidental;

4.15 Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;

4.16 Danos causados por animais domésticos.

4.17 Perda ou dano resultantes de trabalhos de ampliação, modificação, ou reparação em bens pertencentes ao Senhorio;

4.18 As despesas e custas judiciais que, conjuntamente com a indemnização estabelecida excedam o Valor Seguro;

4.19 Danos resultantes direta ou indiretamente da transmissão pelo Segurado de qualquer doença contagiosa ou vírus;

4.20 Perda ou dano resultantes de manipulação ou utilização de armas de fogo;

4.21 Perda ou dano causados pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informáticos.

4.22 Danos decorrentes da verificação de Fenómenos atmosféricos e geológicos, nomeadamente, ventos fortes, tempestades, tufões, ciclones, tornados, inundações, granizo, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos;

4.23 Danos indiretos ou consequenciais de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado.

RISCO 29. RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMAIS DOMÉSTICOS

1. Garantindo o pagamento, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, das indemnizações com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causadas a Terceiros por Animais Domésticos que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao Segurado ou aos membros do seu Agregado Familiar.

2. Ficam excluídas desta cobertura as indemnizações por danos causados por animais:

2.1. Que tenham sido confiados, ao Segurado;

2.2. Que o Segurado detenha para fins comerciais;

2.3. Que sejam detidos para fins ilícitos ou que tenham sido especificamente treinados para causar dano;

2.4. Durante o exercício da caça;

2.5. A outros animais da mesma espécie;

2.6. Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;

2.7. Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;

2.8. Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;

2.9. Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;

2.10. Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

RISCO 30. RESPONSABILIDADE CIVIL - CONDUÇÃO DE BICICLETAS

1. Garantindo o pagamento, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, das indemnizações com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais involuntariamente causadas a Terceiros pela Condução de Bicicletas por qualquer membro do Agregado Familiar.

2. Excluem-se desta cobertura os danos resultantes da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua condução.

RISCO 31. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DA HABITAÇÃO

1. Em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Segurado, a presente cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efetuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.

2. Os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.
3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado na Habitação não podendo, no entanto, exceder 3 meses, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.
4. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do Sinistro, esteja a residir no local de risco da apólice.
5. O valor da indemnização, correspondente à estadia do Segurado em qualquer outro alojamento, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do uso da Habitação.
6. Não será considerado no período de privação de uso o tempo decorrido por indisponibilidade do Segurado para serem realizados trabalhos de avaliação e ou reparação.

RISCO 32. MUDANÇA TEMPORÁRIA

1. Garantindo, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias.
2. Excluem-se desta cobertura:
 - 2.1 Tendões e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
 - 2.2 Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
 - 2.3 Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado;
 - 2.4 Bens transferidos ou removidos para fins de venda, exposição ou armazenagem;
 - 2.5 Os Objetos Especiais.

RISCO 33. SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS E CARTÕES DE CRÉDITO

Garantindo o pagamento, até ao limite do Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Apólice, dos gastos incorridos pelo Segurado com a substituição dos seus documentos, de caráter oficial, incluindo Cartões de Crédito, danificados ou destruídos em consequência de um Sinistro a coberto por esta Apólice.

RISCO 34. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Garantindo o pagamento pelo Segurador das despesas, comprovadamente efetuadas, com a reparação ou substituição de objetos de uso pessoal pertencentes aos empregados domésticos do Segurado afetados por qualquer Sinistro, na residência segura, a coberto por esta Apólice.

RISCO 35. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1. Garantindo o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência direta de:
 - a) Avaria do aparelho refrigerador;
 - b) Perda acidental do fluido refrigerante;
 - c) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.
2. Excluem-se da presente cobertura:
 - a) Erro de manejo do aparelho refrigerador;
 - b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
 - d) Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado;
 - e) Danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores;
 - f) Interrupção, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia;
 - g) Danos ocorridos em habitação principal que não esteja ocupada por períodos de tempo superiores a 30 dias consecutivos ou em habitações secundárias

RISCO 36. ACIDENTES PESSOAIS NA HABITAÇÃO SEGURA

1. Garantindo o pagamento de uma indemnização, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em caso de Morte ou Invalidez Permanente Total do Segurado ou de um membro do seu agregado familiar, ocorrida no local de risco ou suas serventias, em consequência de Incêndio, Raio, Explosão ou violência física praticada por qualquer interveniente no crime de roubo.
2. Esta cobertura só funcionará desde que a morte ou invalidez sobrevenham imediatamente ao sinistro ou nos noventa (90) dias seguintes à verificação do evento e tenham relação direta e inequívoca com as causas acima referidas.
3. As indemnizações por morte e invalidez permanente total não são cumuláveis, pelo que se a Pessoa Segura falecer, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago anteriormente.
4. Em caso de Morte e na falta de designação, os beneficiários são os respetivos herdeiros legais.
5. Para efeito presente cobertura, considera-se Invalidez Permanente Total a verificação de uma das situações a seguir indicadas:
 - a) Perda total da visão dos dois olhos;
 - b) Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores;
 - c) Alienação mental incurável e total;
 - d) Perda completa das duas mãos ou dos dois pés;
 - e) Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna;
 - f) Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé;
 - g) Hemiplegia ou paraplegia completa.

RISCO 37. ASSISTÊNCIA A ANIMAIS DOMÉSTICOS

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Serviço de Assistência – a entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

Proprietário do Animal Seguro – para efeitos de tomada de decisões relacionadas com prestações aqui previstas são considerados Proprietários do Animal Seguro:

- O Tomador de Seguro identificado nas condições particulares da apólice;
- O seu cônjuge ou pessoa com quem coabite em situação equiparada à de cônjuge.

Animal Seguro – o cão ou gato com idade compreendida entre as 4 semanas e os 10 anos, a favor de quem devem ser prestadas as garantias subscritas.

Domicílio Seguro - A residência em Portugal Continental do Proprietário do Animal Seguro onde habite também o Animal Seguro, identificada pelo primeiro no momento de celebração do contrato.

1 OBJETO DO SEGURO

Garantir assistência ao Animal Seguro e respetivo Proprietário, de acordo com o disposto nesta Cobertura.

2 GARANTIAS

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites, a seguir, fixados, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

2.1 Transporte de Urgência do Animal Seguro

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo de transporte do Animal Seguro do respetivo domicílio até à clínica veterinária de urgência mais próxima. O Animal Seguro deverá ser sempre acompanhado pelo respetivo Proprietário do Animal Seguro.

2.2 Banhos e Tosquias

O Serviço de Assistência procederá à marcação e organização de banhos e tosquias na clínica/petshop mais próxima do Domicílio Seguro.

O custo do serviço prestado será por conta do Proprietário do Animal Seguro.

Este serviço deverá ser solicitado com uma antecedência de 48 horas.

2.3 Entrega de Rações ao Domicílio

Em caso de incapacidade física temporária do Proprietário do Animal Seguro, o Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio de rações ao domicílio seguro, sendo o transporte e o custo da ração por conta do Proprietário do Animal Seguro.

Este serviço encontra-se limitado ao stock de rações existentes nas distribuidoras e ao seu horário de funcionamento.

2.4 Eutanásia do Animal Seguro

O Serviço de Assistência suportará os custos inerentes à eutanásia exercida sobre o Animal Seguro, desde que resulte de autorização expressa por um veterinário indicado pelo Proprietário do Animal Seguro.

2.5 Despesas de enterro do Animal Seguro

Mediante comunicação até 48h após a morte do Animal Seguro, a Seguradora organizará e suportará os custos de enterro.

2.6 Guarda de Animais

Necessitando o Proprietário do Animal Seguro de se ausentar do domicílio seguro por um período superior a 24 horas, devido a motivos imprevistos e de força maior, e ficando este desabitado, o Serviço de Assistência garantirá a hospedagem do Animal Seguro em canil ou gatil.

2.7 Envio de Veterinário ao Domicílio

Em caso de urgência, a Seguradora suportará o custo de deslocação de um veterinário ao domicílio do Proprietário do Animal Seguro, para consulta e aconselhamento quanto à orientação a seguir.

Os custos da consulta, eventuais tratamentos e medicamentos serão suportados pelo Proprietário do Animal Seguro.

2.8 Envio de Veterinário ao Domicílio para vacinação

Encontrando-se o Proprietário do Animal Seguro temporariamente incapacitado, a Seguradora suportará o custo de deslocação de um veterinário ao domicílio do Proprietário do Animal Seguro para vacinação. Os custos da consulta, vacinas e eventuais tratamentos ou medicamentos serão suportados pelo Proprietário do Animal Seguro.

3. LIMITES DE CAPITAL

Envio de veterinário ao domicílio:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Envio de veterinário ao domicílio para vacinação:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Transporte de Urgência do Animal:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Banhos e Tosquias:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Entrega de Rações ao Domicílio:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Eutanásia do Animal Seguro:

Valor máximo indemnizável: 50 €

Despesas de enterro do Animal Seguro:

Valor máximo indemnizável: 50 €

Guarda do Animal Seguro:

Valor máximo indemnizável: 50 €/Dia

Máximo de 3 dias/ano

Envio de veterinário ao domicílio:

Acesso ao serviço: Ilimitado

Envio de veterinário ao domicílio para vacinação:

Acesso ao serviço: Ilimitado

4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das Exclusões Gerais, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato e fora da zona geográfica coberta;
- d) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais ou dolo por parte do Proprietário do Animal Seguro;
- e) Os danos sofridos ou provocados pelo Animal Seguro em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica por parte do Proprietário do Animal Seguro;
- f) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- g) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- h) Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.
- i) Sinistros resultantes da utilização dos animais seguros em competições desportivas, apostas, treinos e lutas de cães, experiências científicas ou espetáculos circenses;
- j) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública;
- k) Os danos resultantes de maus tratos exercidos pelo Proprietário do Animal Seguro sobre este;
- l) Doenças, lesões, deformações ou anomalias congénitas ou pré-existentes, à data de início do seguro;
- m) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de atividades profissionais, de alto risco ou de caça;
- n) Operações de salvamento;
- o) O envio de veterinário ao domicílio seguro quando, após aconselhamento veterinário, resulte necessária a observação do Animal Seguro em clínica ou o seu eventual internamento;
- p) As despesas de cremação quando o sinistro for comunicado ao Serviço de Assistência depois de passadas 24 horas sobre a morte do Animal Seguro;
- q) A eutanásia do Animal Seguro quando, na opinião do veterinário, a situação clínica do mesmo não a justifique;
- r) Cerimónias fúnebres;
- s) Consultas de rotina e custos com vacinação;
- t) Animais que revelem clara perigosidade no momento do transporte;
- u) Doenças resultantes do incumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo, entre outras, esgana, raiva, hepatite, leptospirose, parvovirose, coriza, leucemia felina e panleucopenia felina.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do contrato são válidas em Portugal Continental, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência.

6. SINISTROS

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Em caso de assistência, obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a) Se não for possível ao Serviço de Assistência proporcionar a assistência garantida, o mesmo reembolsará o Proprietário do Animal das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.

- b) O processamento de qualquer reembolso obrigará o Proprietário do Animal a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.
- c) O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

8. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação da Seguradora e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, o Proprietário do Animal Seguro e/ou o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

Os Proprietários dos Animais Seguros que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

9. DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nestas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o vínculo que tiver determinado a adesão;
- b) O Proprietário do Animal Seguro deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal Continental);
- c) For transferida a propriedade do Animal Seguro;
- d) O Animal Seguro falecer ou atingir os 10 anos de idade.

3.2.2. COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Conjuntamente com a cobertura base, poderá ser alargado o âmbito desta Apólice, desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio, às coberturas facultativas constantes das Condições especiais.

4. EXCLUSÕES

4.1 EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no Risco 1 – Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- d) Greves, tumultos e alterações de ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, Segurado, Beneficiários ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

4.2 EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS RESTANTES COBERTURAS E À PRÓPRIA COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO NÃO OBRIGATÓRIO

4.2.1 Não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no Risco 1 – Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
- Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, Segurado, Beneficiários ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- Lucros cessantes ou perda semelhante;
- Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

4.2.2 Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- Perdas ou danos que consistam em vício próprio, fermentação, depreciação e desgaste por uso, dano ou avaria provocada por falta de uso, rompimento, deterioração, corrosão, erosão ou oxidação graduais;
- Perdas ou danos em bens móveis do Segurado destinados a uso, transformação ou qualquer outro objetivo para fins profissionais, comerciais ou industriais;
- Perdas ou danos em bens móveis ou animais pertencentes a terceiros e em poder do Segurado;
- Perdas ou danos em valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações, lotarias e outros cupões de jogo.;
- Perdas ou danos que consistam em corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático ou outro evento que condicione nomeada, mas não exclusivamente, modificação de dados, de software, de programas informáticos ou de outras características de sistemas informáticos eventualmente existentes, em consequência de apagamento, de destruição e/ou alteração de estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados direta ou indiretamente por essas alterações ou por modificações;
- Perdas ou danos causados por eventos, localizados ou não, relacionados ou resultantes de poluição e/ou contaminação;
- Perdas ou danos sofridos por edificações construídas clandestinamente, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- Perdas ou danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- Perdas ou danos que resultem de falta manutenção/conservação ou defeito de construção;
- Perdas ou danos que não esteja explicitamente previstos nos riscos cobertos pela apólice;
- Perdas ou danos que ocorram em local diferente da morada indicada na apólice como Local de Risco;
- As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
- As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Riscos Elétricos (1ºRisco)";
- As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Fenómenos Sísmicos";
- Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Proteção Jurídica".

11 de setembro de 2020

4.2.3. Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada um dos Riscos.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas no presente contrato apenas são válidas no local ou locais de risco expressamente designados nas Condições Particulares.

6. BENEFICIÁRIOS

O Beneficiário do presente contrato é o designado nas Condições Particulares e, na falta de designação, os herdeiros legais.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

7. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

7.1 O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

7.2 O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

7.3 O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

7.4 O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

8.1 No caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial de risco, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

8.2 Não tendo ocorrido sinistro, esta declaração é enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento.

8.3 O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

8.4 O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

8.5 No caso de dolo do Tomador do Seguro/Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

9.1 No caso de incumprimento negligente do dever de declaração inicial de risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo de 14 dias para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos para a cobertura de riscos com o facto omitido ou declarado inexatamente.

9.2 O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

9.3 No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

9.4 Se antes da cessação ou alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

10. AGRAVAMENTO DO RISCO

10.1 O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

10.2 No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato no mesmo prazo, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Não exercendo nenhuma destas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco agravado.

11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

11.1 Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

11.2 Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

12. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

12.1 Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

12.2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

12.3 A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

13. COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

14. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

14.1 Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

14.2 Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

14.3 Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

15. PRÉMIOS

Ao valor do prémio ou fração inicial, acresce o custo da apólice de acordo com o preçário em vigor à data de emissão.

16. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

16.1 A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

16.2 A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

16.3 A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

16.4 O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

16.5 A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos

16.6 Em caso de sinistro, e quanto a contratos de duração anual, o segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das frações vincendas respeitantes ao período contratual em que o sinistro se verificar.

17. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 60 dias, sendo que tal prazo será de 30 dias nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

18. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade do Tomador de Seguro:

- a) Não ter menos de 18 anos ou ser emancipado nos termos da lei civil;
- b) Subscrever as Declarações constantes da Proposta de Seguro, as quais, uma vez assinadas, se pressupõem verdadeiras, salvo prova em contrário.

19. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

19.1 O presente contrato é celebrado na data da aceitação da proposta pelo Segurador.

19.2 O presente Contrato tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso próprio do Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador. Esta disposição é aplicável quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo, nomeadamente através de meios telemáticos, exceto quando o contrato seja celebrado de acordo com o regime das vendas à distância.

19.3 O Segurador poderá entregar a documentação contratual relativa ao presente contrato através de suporte eletrónico duradouro; não obstante, o Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, exigir a entrega desta documentação em formato papel

20. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O presente contrato inicia-se às zero horas do dia imediato ao da aceitação expressa ou tácita da proposta pelo Segurador salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta pelo Segurador.

21. DURAÇÃO

21.1 O contrato tem a duração estipulada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou pelo período de um ano renovável.

21.2 Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

21.3 No caso de o contrato ser celebrado pelo período de um ano e ter natureza renovável, considera-se que o mesmo se prorroga automaticamente por iguais períodos de um ano, a menos que alguma das partes notifique a outra, por carta registada com aviso de receção, da intenção de não renovar, pelo menos com 30 dias de antecedência relativamente à data do termo do período inicial de vigência ou da renovação em curso, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

21.4 O contrato permanecerá em vigor até à sua extinção, designadamente por resolução, caducidade ou revogação.

22. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

22.1 Resolução:

a) Com fundamento em justa causa - As partes podem, a todo o tempo e mediante justa causa, resolver o presente contrato, mediante correio registado com aviso de receção, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que se pretenda a produção de efeitos.

O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior. Presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois ou mais sinistros na anuidade.

b) Livre Resolução - No caso do contrato ser celebrado à distância, o Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 14 dias a partir da data da celebração do contrato para exercer o direito de livre resolução do contrato. Este direito deve ser exercido por carta registada com aviso de receção enviada para a sede do Segurador.

O direito de livre resolução não pode ser exercido se o Tomador de seguro for uma pessoa coletiva.

O exercício do direito de livre resolução determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da sua celebração. Sendo o contrato celebrado à distância, nomeadamente, através de venda *online*, o Segurador não tem direito ao prémio nem ao custo de emissão da apólice, exceto no caso de início de

cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato, a pedido do tomador do seguro.

c) Resolução em caso de incumprimento do Segurador – o direito de resolução pode também ser exercido pelo Tomador de Seguro no caso de incumprimento dos deveres de informação que incumbem ao Segurador, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afetado a decisão de contratar do Tomador de Seguro; este direito deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da Apólice, tendo a cessação efeito retroativo e o Tomador de Seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

d) Resolução no caso de não entrega da Apólice - No caso da apólice não ser entregue ao Tomador de Seguro no prazo de 14 (catorze) dias após a celebração do contrato, o Tomador de Seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroativo e o Tomador de Seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

22.2 O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data de cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

22.3 O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 14 dias a contar da data do envio.

22.4 A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

22.5 Sempre que o tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

22.6 Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos ou, no caso de não prorrogação automática do contrato por falta de pagamento do prémio, não tendo o Tomador do Seguro avisado o Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

23. DENÚNCIA

O presente contrato pode ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

24. TRANSMISSÃO DO CONTRATO E DOS BENS SEGUROS

24.1 A transmissão da posição contratual do Tomador do Seguro a favor de um terceiro depende do consentimento do Segurador.

24.2 Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão de propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco, emitindo o Segurador a respetiva ata adicional.

24.3 Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar pelo falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

24.4 Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

11 de setembro de 2020

25. CAPITAL SEGURO

Em caso de ocorrência de um sinistro, o Segurador pagará os valores previstos nas Condições Particulares, os quais não poderão ultrapassar os valores máximos estabelecidos nas mesmas.

25.1. A determinação do Capital Seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo obedecer ao disposto nos números seguintes.

c) Seguro de Edifício ou Fração Autónoma

i) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;

ii) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior;

iii) Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização Indexada de Capitais".

d) Seguro de Mobiliário ou Recheio: o valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao valor dos bens em estado novo.

c) Equipamento Eletrónico, incluindo equipamento informático: o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo ou, quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;

d) Programas Informáticos (software utilitário): o valor do capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado;

e) Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico: o valor do capital seguro deverá corresponder ao seu valor comercial no mercado da especialidade;

f) Veículos, Embarcações e Atrilados: o valor do capital seguro deverá corresponder ao seu valor venal.

g) Objetos Especiais: Valor de substituição corrente no mercado da especialidade. Para serem indemnizados pelo seu real valor, é necessário discriminar os Objetos Especiais cujo valor unitário, conjunto ou coleção, ultrapasse 5% do valor total seguro para conteúdo ou 2.500,00€, o que for menor.

h) Responsabilidade Civil Extracontratual: o Segurador responde, em cada Sinistro, até ao Valor Seguro fixado nas Condições Particulares como limite máximo de indemnização

26. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL SEGURO

26.1 Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

26.2 Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e da atualização automática prevista no nº 1 dos Artºs 46 e 47, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeitos de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

26.3 Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa, no que respeita a Edifícios, o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

26.4 No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

27. PLURALIDADE DE SEGUROS

27.1 Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

27.2 A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

27.3 O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

28. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

28.1 Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:

- a) Responder com verdade e rigor às questões que lhe sejam colocadas pelo Segurador;
- b) Comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- c) Contribuir para o não agravamento de qualquer situação suscetível de incrementar as consequências de um sinistro nomeadamente, tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- d) Fornecer ao Segurador todos os documentos e/ou informações por este julgados necessários para a apreciação do cumprimento das condições de adesão ou da verificação das circunstâncias de um Sinistro (relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter relativos aos Bens Seguros);
- e) Não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
- g) Colaborar na tramitação de toda a informação necessária em caso de Sinistro, bem como disponibilizar toda a informação que possua e que lhe seja solicitada pelo Segurador referente a um determinado Sinistro;
- h) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio do Segurador.
- i) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- j) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- k) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- l) Não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- m) Não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- n) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- o) Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
- p) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo do Segurador;
- q) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites de Valor estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- r) No caso de reparações que sejam urgentes, estabelecer contacto imediato com o Segurador para acordar a atuação a seguir;
- s) Em caso de furto ou roubo, apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados;
- t) Em caso de recuperação total ou parcial, em qualquer altura, de objetos roubados ou furtados, o Segurado fica obrigado a comunicar tal facto ao Segurador, que agirá da seguinte forma:
 - i) Se os objetos forem recuperados antes de liquidada a indemnização, o Segurado tomará posse dos mesmos ficando o Segurador apenas obrigada a liquidar as importâncias despendidas com a reparação dos bens danificados.

11 de setembro de 2020

Condições Gerais e Especiais

ii) Se os objetos forem recuperados após a liquidação da indemnização, ficarão propriedade do Segurador que lhes dará o destino que entender.

28.2 O incumprimento do previsto nas alíneas i) a m) determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

28.3 No caso do incumprimento do previsto nas alíneas b) a d) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

28.4 O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

28.5 É ainda dever do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Permitir, em qualquer momento razoável e conveniente, que os Bens Seguros sejam inspecionados por representantes do Segurador, desde que devidamente credenciados, e fornecer-lhes todos os detalhes e informações necessários à apreciação do risco.
- b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos elétricos e eletrónicos;

29. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

47.1 O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas relativas à prevenção ou limitação das consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.

47.2 As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

47.3 O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

47.4 Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

30. INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO

30.1 O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

30.2 O Segurador pode mandar vigiar o local do Sinistro, bem como os próprios salvados.

30.3 A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 22.^a.

31. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Nos termos do presente contrato, o Segurador fica obrigado a:

- a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar;
- c) Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

11 de setembro de 2020

d) Guardar sigilo, nos termos da lei, sobre todas as informações que lhe sejam fornecidas pelo Tomador de Seguro.

CAPÍTULO VII

Processamento do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

32. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

32.1 Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, para o efeito, os critérios previstos quanto à determinação do capital seguro. No caso de responsabilidade civil, o Segurador determinará diretamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.

32.2 Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

32.3 Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fração teria, caso se destinasse a demolição.

32.4 Ao montante da indemnização será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.

32.5 Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 26.^a.

32.6 Na regularização dos sinistros, que afetem objetos especiais, observar-se-á ainda o seguinte:

a) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;

b) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;

c) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;

Para serem indemnizados pelo seu real valor, é necessário discriminar os Objetos Especiais cujo valor unitário ou coleção exceda 5% do valor total seguro, para conteúdo, ou 2.500,00€, o que for menor.

32.7 Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, o Segurador indemnizará exclusivamente, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado.

32.8 Em caso de perda total de computadores e periféricos, o valor da indemnização será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Idade dos computadores e periféricos	Limite de indemnização
= < 2 anos	100%
>2 e =< 4 anos	70%
>4 e =< 6 anos	50%
>6 e =< 8 anos	25%
>8 e =< 10 anos	15%
>10 anos	0%

11 de setembro de 2020

Em caso de reparação e se o valor da mesma ultrapassar o valor do equipamento calculado pela fórmula deste quadro, o valor da indemnização fica limitado ao valor encontrado pela aplicação desta fórmula.

33. FRANQUIA

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares.

34. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

34.1 O Segurador paga a indemnização por crédito em conta do Beneficiário/Segurado, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

34.2 Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

34.3 No que respeita a Edifícios, o procedimento será o seguinte: preferencialmente, a reparação ou reconstrução dos Edifícios será feita através de entidades especializadas previamente contratadas pelo Segurador. No caso do Segurador não conseguir assegurar a reparação ou reconstrução dos Edifícios através destas entidades, o Segurado deverá apresentar ao Segurador um orçamento do custo de reparação ou reconstrução do Edifício, ficando o pagamento da indemnização por parte do Segurador sujeito à aceitação deste do valor apresentado.

35. PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

35.1 Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

35.2 A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

36. MORTE DO BENEFICIÁRIO

36.1 Em caso de morte do Beneficiário designado, o pagamento será efetuado aos seus herdeiros nos termos da legislação aplicável. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras são pagas ao Tomador de Seguro; no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros, nos termos da legislação aplicável.

36.2 No caso do Beneficiário ser menor, o capital seguro será depositado numa conta de depósito a prazo junto do Banco Santander Totta, S.A. ou em instituição de crédito de igual nível de credibilidade e com igual ou superior *rating* no mercado, podendo o representante legal do menor aplicar o montante pago num produto de seguro Eurovida que garanta pelo menos o mesmo capital na data em que o Beneficiário atingir a maioridade.

37. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

38. SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

38.1 Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

38.2 Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por eles conjuntamente.

39. SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

39.1 O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

39.2 O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

39.3 Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

40. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

40.1 Nenhum mediador de seguros se presume autorizar, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

40.2 Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou validar declarações adicionais em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

40.3 Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

41. ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Tomador de Seguro/Segurado o ónus da prova da veracidade de todas as suas declarações.

42. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

43.1 Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador de Seguro o indicado nas Condições Particulares com base na respetiva proposta de seguro ou, em caso de mudança, no que seja comunicado por escrito ao Segurador no prazo de 30 dias a contar da alteração.

43.2 As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

43.3 As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

43.4 O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

43.5 Todas as alterações contratuais só serão válidas se constarem de Ata Adicional emitida pelo Segurador.

43. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

43.6 Ao presente contrato é aplicável a legislação portuguesa.

43.7 Todas as reclamações relativas à execução ou interpretação do contrato poderão ser dirigidas ao Segurador, sem prejuízo do recurso, para o efeito, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios.

43.8 Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

44. FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

O Segurador

11 de setembro de 2020

Condições Gerais e Especiais

CAPÍTULO IX

Condições Especiais

45. COBERTURAS FACULTATIVAS

Desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio, a apólice poderá incluir as seguintes coberturas facultativas.

RISCO 38. FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite dos Valores Seguros estabelecidos nas Condições Particulares, por perda ou dano resultantes de ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, por Incêndio resultante desses fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único Sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

3. Ficam excluídos a perda ou dano:

3.1 Em construções de natureza diferente da mencionada nas definições constantes das Condições Gerais, salvo quando tiver sido feita menção expressa de outros materiais nas Condições Particulares;

3.2 No Edifício se estiver desocupado total ou parcialmente e para demolição;

3.3 Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o Edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;

3.4 Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do Edifício.

RISCO 39. RISCOS ELÉTRICOS - EDIFÍCIO (1º RISCO)

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, resultantes de danos causados à instalação elétrica ou outras instalações técnicas e seus acessórios, motores, geradores, bombas, aparelhos ou máquinas elétricas ou eletrónicas, que façam parte do edifício, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte Incêndio.

2. Excluem-se das garantias desta cobertura os danos:

2.1 Causados a fusíveis e lâmpadas de qualquer natureza, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objeto vizinho;

2.2 Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;

2.3 Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

2.4 Devidos a sobrecargas intencionais ou utilização abusiva;

2.5. Devidos ao não cumprimento das normas de segurança ou das instruções do fornecedor.

RISCO 40. RISCOS ELÉTRICOS - CONTEÚDO (1º RISCO)

1. Garantindo o pagamento da indemnização, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, decorrente de danos diretamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte Incêndio.

2. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas ou eletrónicas suas instalações e acessórios.

3. Ficam excluídos a perda ou dano:

3.1 Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objeto vizinho;

3.2 Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

3.3 Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

- 3.4 Causados a equipamentos informáticos e seus acessórios.
- 3.5 Devidos a sobrecargas intencionais ou utilização abusiva;
- 3.6 Devidos ao não cumprimento das normas de segurança ou das instruções do fornecedor.

RISCO 41. EQUIPAMENTO INFORMÁTICO (1º RISCO)

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos sofridos de forma acidental pelos equipamentos informáticos e seus acessórios, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das coberturas do seguro, contratada ou não.

2. Esta cobertura não garante em caso algum:

- a) Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato;
- b) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos;
- c) Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- e) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- f) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura;
- g) Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;
- h) Danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas;
- i) Devidos a sobrecargas intencionais ou utilização abusiva;
- j) Devidos ao não cumprimento das normas de segurança ou das instruções do fornecedor.

RISCO 42. VEÍCULOS EM GARAGEM

1. Garantindo o pagamento das indemnizações, até ao limite do Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de Danos Materiais ou o roubo de veículos, pertencentes ao Segurado, em consequência de Incêndio, Queda de Raio, Explosão ou Roubo, quando arrecadados na garagem particular e fechada do Segurado.

2. No cálculo do valor da indemnização, as reparações serão avaliadas pelo seu custo real e as perdas totais serão baseadas no Valor Venal dos veículos.

RISCO 43. ASSISTÊNCIA FAMILIAR AO LAR

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

1.1 Pessoas Seguras – o Tomador de Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteado e adotado, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo e a favor de quem devem ser prestadas as garantias subscritas, de acordo com as Condições Especiais e Particulares, designadas pelo Tomador de Seguro à Seguradora.

1.2 Sinistro ou Urgência – todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.

1.3 Domicílio Seguro – a residência designada pelo Tomador de Seguro à Seguradora, discriminada nas Condições Particulares, desde que se situe em Portugal.

1.4 Serviço de Assistência – a entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

2. OBJETO DE GARANTIA

Assistência às Pessoas Seguras e ao Domicílio Seguro, de acordo com o disposto nas Condições Especiais e Particulares.

3. ÂMBITO DA GARANTIA

Em consequência de sinistro, e até aos limites fixados no nº 5.3 das presentes Condições Especiais, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

3.1 Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria, durante o período de não funcionamento e até aos limites fixados no nº 5.3 das presentes Condições Especiais.

3.2 Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura

No caso de uma Pessoa Segura ter de regressar ao domicílio seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que tenha causado a hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o transporte do local onde ela se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 dias.

3.3 Aconselhamento em caso de roubo

Se o domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

3.4 Substituição de televisor

O Serviço de Assistência coloca à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e por um período de 15 dias a contar da data do sinistro, um aparelho de televisão de características semelhantes à do aparelho danificado ou furtado, desde que disponível localmente.

3.5 Envio de profissional de enfermagem

Em consequência de sinistro verificado na habitação segura que tenha resultado em acamamento da Pessoa Segura, e mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência envia à habitação segura um profissional de enfermagem e até aos limites fixados no nº 5.3 das presentes Condições Especiais.

3.6 Assistência a crianças (Baby Sitting)

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência seleciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também Pessoas Seguras, tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada e até aos limites fixados no nº 5.3 das presentes Condições Especiais.

Observação: Esta garantia está apenas disponível nas zonas de Lisboa e Porto.

3.7 Envio de medicamentos ao domicílio seguro

Mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência organiza o envio de medicamentos ao domicílio seguro, sendo o custo dos mesmos e do seu transporte por conta da Pessoa Segura.

3.8 Transporte em ambulância ou táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do domicílio seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

3.9 Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

4. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

5. LIMITES DAS GARANTIAS

5.1 Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e otimização dos meios.

5.2 O Serviço de Assistência reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

5.3 Limites aplicáveis às diversas garantias:

Garantia	Máximo indemnizável
Gastos de lavandaria e restaurante	250 €
Regresso antecipado por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura	Ilimitado
Aconselhamento em caso de roubo	Ilimitado
Substituição de televisor	15 dias
Envio de profissional de enfermagem	72 horas
Assistência a crianças (Baby Sitting)	25 € / Dia 8 dias
Envio de medicamentos ao domicílio seguro	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Transporte em ambulância ou táxi	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

6. DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a adesão.

7. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

8. SINISTROS

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que o Tomador de Seguro ou Pessoas Seguras:

- Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- Satisfazam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

9. SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a Seguradora fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

RISCO 44. PROTEÇÃO JURÍDICA AO LAR

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

- Domicílio Seguro – a residência designada pelo Tomador de Seguro à Seguradora, discriminada nas Condições Particulares, desde que se situe em Portugal.
- Dano – ofensa que afete a saúde e/ou património do Tomador de Seguro e/ou de Terceiros.
- Litígio – conflito entre o Tomador de Seguro e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- Terceiro – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente da Seguradora e do Tomador de Seguro, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.
- Sinistro – a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

Serviço de Proteção Jurídica – a entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor do Tomador de Seguro, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Pelo presente contrato a Seguradora garante a prestação ao Tomador de Seguro dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites fixados no nº 6 das presentes Condições Especiais, e com os termos e condições estabelecidos nas presentes Condições Especiais:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2.2 Qualquer pagamento a efetuar pela Seguradora ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3. GARANTIAS

A Seguradora compromete-se a prestar ao Tomador de Seguro o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos das presentes Condições Especiais e com os limites especificados no nº 6 das presentes Condições Especiais:

3.1 Defesa Penal

A Seguradora suportará os custos da defesa penal em caso do titular da habitação ou de seu familiar ou convivente ser constituído arguido por causa de ofensas físicas provocadas a terceiros originadas por defeitos estruturais ou manutenção negligente da habitação.

3.2 Reclamação

A Seguradora suportará os custos da reclamação em caso de litígios emergentes de danos na habitação provocados por terceiros.

3.3 Direitos relativos à habitação

A Seguradora suportará os custos de reclamação e defesa perante terceiros em caso litígios por causas que afetem, limitem ou inviabilizem o pleno gozo e utilização da habitação segura; a Seguradora também suportará os custos de reclamação e defesa perante o Condomínio e/ou os demais Condóminos em caso de litígios atinentes à habitação segura e/ou às partes comuns do edifício, exceto quando se tratarem de litígios relacionados com omissão de pagamentos de contribuições para o Condomínio por parte do Segurado.

3.4 Direitos relativos à prestação de serviços de empreitada, de trabalho e de serviços domésticos

A Seguradora suportará os custos de reclamação perante terceiros em caso de litígio decorrentes de danos emergentes de reparações defeituosas efetuadas na habitação segura bem como de incumprimentos contratuais por parte de fornecedores de serviços, incluindo os de natureza domésticas.

4. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

4.1 Para ativar as garantias, o Tomador de Seguro deverá solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.

4.2 O Tomador de Seguro tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para livremente a representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

4.3 O Tomador de Seguro tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pela Seguradora.

4.4 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador de Seguro, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.

4.5 Em caso de defesa, o Tomador de Seguro deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de sujeito passivo em qualquer procedimento ou processo.

4.6 Em caso de reclamação, o Tomador de Seguro terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, sua Seguradora ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

4.7 Uma vez aceite a gestão do sinistro, a Seguradora desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Tomador de Seguro, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

4.8 Em qualquer caso, o Tomador de Seguro fica obrigado a comunicar à Seguradora o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo a Seguradora opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

5. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

5.1 Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

5.2 Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;

5.3 Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador de Seguro e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;

5.4 Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador de Seguro ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;

5.5 Despesas de deslocação e alojamento do Tomador de Seguro e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;

5.6 Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pela Seguradora do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;

5.7 Sinistros decorrentes de operações de salvamento;

5.8 Processos de contraordenação;

5.9 Excluem-se igualmente nesta Apólice, do Serviço de Proteção Jurídica, as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;

c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;

d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pela sua Seguradora.

5.10 Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o Tomador de Seguro poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos no ponto 6 das presentes Condições Especiais, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

6. LIMITES DAS GARANTIAS

Garantia	Valor máximo indemnizável
Defesa Penal	Anuidade: 1.500 € Máximo / Sinistro: 750 € Honorários Advogados: 600 €
Reclamação	Anuidade: 6.000 € Máximo / Sinistro: 3000 € Honorários Advogados: 1.250 €
Direitos relativos à habitação	Anuidade: 5.000 €

11 de setembro de 2020

	Máximo / Sinistro: 2.500 € Honorários Advogados: 1.250 €
Direitos relativos à prestação de serviços de empreitada, de trabalho e de serviços domésticos	Anuidade: 7.500 € Máximo / Sinistro: 3.000 € Honorários Advogados: 1.500 €

Todos os valores acima mencionados incluem IVA à taxa em vigor

7. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas no presente contrato são válidas em Portugal.

8. DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, nos casos em que o Tomador de Seguro seja diferente do Segurado, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que cessar o vínculo que tiver determinado a subscrição.

9. PLURALIDADE DE SEGUROS

9.1 No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura, o Tomador do Seguro e/ou o Subscritor estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer uma das Seguradoras, dentro dos limites da respetiva obrigação.

9.2 A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

RISCO 45. PLANO DE SAÚDE – ACESSO À REDE DE PRESTADORES

1. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

Agregado familiar - O Segurado (Pessoa Singular), o cônjuge (ou legalmente equiparado), ascendentes e descendentes em 1º grau, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a suas expensas.

Pessoa segura – o membro ou membros do agregado familiar que contratam esta garantia.

Prestações convencionadas – garantia de acesso a uma rede convencionada de prestação de cuidados de saúde.

Rede convencionada – Conjunto de prestadores de cuidados de saúde com os quais o segurador tenha celebrado, por intermédio de uma entidade gestora, um acordo de prestação de serviços a preços controlados.

Entidade Gestora - Advancecare

2. Carência

Não são aplicáveis períodos de carência

3. Garantia

a) Quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, o segurador garante, mediante a apresentação do cartão de segurado, o acesso a uma rede convencionada de prestação de cuidados de saúde, sem qualquer limite de idade de adesão ou permanência e sem capital seguro.

b) Estão abrangidos todos os atos de diagnóstico, terapêuticos e médicos que figuram no sítio da internet da Popular Seguros (www.popularseguros.pt).

c) A assistência na saúde será prestada pelos médicos e organismos que figuram no diretório do referido sítio.

d) Os custos com os cuidados de saúde recebidos são suportados, na totalidade, pela Pessoa Segura não sendo reembolsáveis.

e) O acesso a estes cuidados de saúde não constitui um seguro de saúde.

f) O diretório poderá ser alterado pelo segurador com aviso prévio de um mês.

4. Funcionamento

Antes de cada acesso à rede convencionada, o segurado deverá escolher um prestador e efetuar a marcação da consulta, tratamento ou exame, identificando-se pela referência do seu cartão de segurado, o qual deverá ser depois exibido aquando da prestação do cuidado de saúde.

46. ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

46.1 1 Sem prejuízo do previsto na cláusula 25.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

46.2 O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

46.3 O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

46.4 Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
- b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.

46.5 O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

46.6 Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

46.7 Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

46.8 Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

46.9 O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

46.10 Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens, definido de acordo com o estipulado no n.º 25 das Condições Gerais.

46.11 O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

47. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

47.5 Sem prejuízo do previsto na cláusula 25.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

47.6 O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

47.7 O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

47.8 Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

47.9 O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.